



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

## GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI N.º 015 DE 14 DE MARÇO DE 2025

**Súmula:** Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção industrial e sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e vegetal no Município de Congonhinhas/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhinhas, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Congonhinhas/PR, no que tange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal e vegetal, através da inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal e vegetal no âmbito do município, chamado Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com as Leis Federais nº 1.283/1950, nº 7.889/1989, nº 13.680/2018, nº 9.972/2000, nº 8.918/1994 e nº 14.515/2022, os Decretos Federais nº 9.013/2017 e nº 5.741/2006, o Decreto Estadual nº 4229/20, as suas alterações e demais legislações que forem pertinentes.

§ 2º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

**Art. 2º** O Serviço de Inspeção Municipal - SIM está vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Congonhinhas/PR, com atuação no território municipal, conforme a Lei n.º 1.283/1950 e Lei nº 7.889/1989.

§ 1º A equipe do Serviço de Inspeção Municipal deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada.

## Congonhinhas (PR) 1945-2025 - 80 Anos de História

(43) 3554-1212 • gabinete@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000

[www.congonhinhas.pr.gov.br](http://www.congonhinhas.pr.gov.br)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

### GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

§ 3º Serão designados servidores públicos para o exercício das funções de autoridades sanitárias responsáveis pelas inspeções e fiscalizações de produtos de origem animal e vegetal, com formação profissional compatível com as atividades e sem quaisquer conflitos de interesses, devendo ser funcionário efetivo do município ou do consórcio intermunicipal ao qual o Município integre.

**Art. 3º** A inspeção e fiscalização industrial e sanitária abrange todos os produtos de origem animal e vegetal, derivados e subprodutos, comestíveis, obtidos ou produzidos em instalações e estabelecimentos, através de atividades de abate, fracionamento, manipulação, beneficiamento, transformação, preparação, armazenamento e transporte, depositados em armazéns e entrepostos, como ponto de partida para a sua distribuição ou em trânsito destinados à comercialização no âmbito do Município de Congonhinhas/PR.

§ 1º A inspeção permanente deverá ser obrigatoriamente executada nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

**Art. 4º** Os seguintes produtos de estabelecimentos estarão sujeitos a inspeção, reinspeção e fiscalização de sanidade prevista nesta Lei:

I – animais destinados ao abate;

II – carne e seus derivados;

III – pescados e seus derivados;

IV – ovos e seus derivados;

V – leite e seus derivados;

VI – mel e produtos de abelhas;

VII – bebidas e produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

### Congonhinhas (PR) 1945-2025 - 80 Anos de História

(43) 3554-1212 • gabinete@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000

www.congonhinhas.pr.gov.br



IX - quaisquer subprodutos, insumos, aditivos e outros que caracterizem compor as cadeias produtivas previstas nos incisos anteriores.

**Art. 5º** São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I – Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializem, manipulem e comercializem, quando for o caso, produtos de origem animal e vegetal e seus subprodutos;

II – Realizar o registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III – Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV – Notificar, intimar, emitir auto de infração, aplicar as medidas cautelares de apreensão de produtos e de suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto e impor as penalidades previstas nesta lei;

V – Levantar as medidas cautelares de apreensão de produtos e de suspensão temporária de atividade, etapa ou processo de fabricação;

VI – Realizar ações de combate à clandestinidade e à fraude;

VII – Realizar ações de educação sanitária;

VIII – Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e vegetal que, por ventura, forem delegadas ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**Art. 6º** Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização produtos, subprodutos e matérias-primas, previstas nesta Lei:

I – Abatedouro frigorífico:

- a) Abatedouro frigorífico – carne e derivados.
- b) Abatedouro frigorífico – pescado e derivados.

---

### **Congonhinhas (PR) 1945-2025 - 80 Anos de História**

(43) 3554-1212 • gabinete@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000

[www.congonhinhas.pr.gov.br](http://www.congonhinhas.pr.gov.br)



II - Entrepasto e Unidades de Beneficiamento:

- a) Carne e derivados.
- b) Leite e Derivados.
- c) Mel e produtos apícolas.
- d) Ovos e derivados.
- e) Pescados e derivados.

III – Bebidas e produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação desta Lei.

**Art. 7º** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado à origem do animal ou vegetal e da matéria prima a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 8º** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e vegetal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal e vegetal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

**Art. 9º** A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal e vegetal têm por objetivos:

I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;

## Congonhinhas (PR) 1945-2025 - 80 Anos de História

(43) 3554-1212 • gabinete@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000

www.congonhinhas.pr.gov.br



II - proteger a saúde do consumidor;

III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV - promover um programa de combate à fraude e à clandestinidade no município;

V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, empreendedores e consumidores.

**Art. 10.** O Município de Congonhinhas/PR poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado do Paraná e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§ 1º O Município de Congonhinhas/PR poderá transferir a gestão, execução, coordenação, normatização e a operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao Consórcio Público Intermunicipal no qual seja ente consorciado.

§ 2º Quando o Município transferir a gestão, execução, coordenação, normatização e a operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao Consórcio Público no qual seja ente consorciado, este passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao serviço de inspeção.

§ 3º Os instrumentos previstos no caput deste artigo podem ser celebrados para fins de cessão de profissional para a execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto, bem como, para outros objetivos intrínsecos a inspeção municipal.

§ 4º Fica autorizado o Município de Congonhinhas/PR a solicitar adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SU-SAF, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI/POA, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e ao SELO ARTE.

§ 5º A inspeção e fiscalização de bebidas e de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico poderá ser executada pelo Serviço de Inspeção Municipal mediante delegação de competência por parte do órgão federal competente, por

## **Congonhinhas (PR) 1945-2025 - 80 Anos de História**

(43) 3554-1212 • gabinete@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000

[www.congonhinhas.pr.gov.br](http://www.congonhinhas.pr.gov.br)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

### GABINETE DO PREFEITO

meio da integração ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, em conformidade com a legislação correspondente.

**Art. 11.** A inspeção, a fiscalização serão realizadas:

I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, em carácter complementar à inspeção nos estabelecimentos;

II – nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III – nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV – nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V – nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

VII – nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados;

VIII – nos estabelecimentos fabricantes, padronizadores, beneficiadores, processadores, consolidadores, embaladores, distribuidores e comerciais de bebidas e de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico destinados ao consumo humano.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Congonhinhas/PR sem que esteja previamente registrado em um dos serviços de inspeção municipal, estadual ou federal.

**Art. 12.** É da competência do Serviço de Inspeção Municipal – SIM a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I ao VII do artigo anterior que façam comércio municipal.

### Congonhinhas (PR) 1945-2025 - 80 Anos de História

(43) 3554-1212 • gabinete@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000

[www.congonhinhas.pr.gov.br](http://www.congonhinhas.pr.gov.br)



Parágrafo único. Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento aos atos normativos correspondentes.

**Art. 13.** O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal será requerido junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

II - outros documentos, conforme definido em ato normativo específico publicado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**Art. 14.** O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Estabelecimentos de Produtos de Origem Animal pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes nesta Lei, bem como em seus regulamentos oficiais

§ 1º Caso a inspeção e fiscalização passe a ser executada, gerida e operacionalizada de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de Produtos de Origem Animal e Vegetal poderá ficar a cargo do Consórcio Público Intermunicipal no qual o Município está aderido para esta finalidade.

§ 2º Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção, seguindo os modelos publicados no regulamento desta Lei.

**Art. 15.** Em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, a instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I – cadastro das propriedades;

II – inventário das populações animais e vegetais;

III – controle de trânsito de animais e plantas;

IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

## Congonhinhas (PR) 1945-2025 - 80 Anos de História

(43) 3554-1212 • gabinete@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000

www.congonhinhas.pr.gov.br



V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônômico e veterinário;

VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII – inventário das doenças diagnosticadas;

VIII – execução de campanhas de controle de doenças;

IX – educação e vigilância sanitária;

X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

**Art. 16.** A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados, como previsto na Lei nº 9.712/1998.

Parágrafo único. Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

**Art. 17** O estabelecimento de origem animal e vegetal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

**Art. 18** As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II – Multa, em conformidade com a Lei nº 14.515/2022;

III - Condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens;

IV – Suspensão de registro, cadastro ou credenciamento de Estabelecimento;

## Congonhinhas (PR) 1945-2025 - 80 Anos de História

(43) 3554-1212 • gabinete@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000

www.congonhinhas.pr.gov.br



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

### GABINETE DO PREFEITO

V - Cassação de registro, cadastro ou credenciamento de estabelecimento.

§ 1º O valor da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 2º Os valores da multa previstos no inciso II do *caput* serão atualizados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 3º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo emitido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Congonhinhas/PR ou pela autoridade competente do Consórcio Público Intermunicipal para o qual tenha transferido a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, conforme dispõe o art. 10, §1º e §2º, desta Lei.

§ 4º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º Na aplicação das sanções levar-se-á em conta a ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O produto condenado a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser objeto de destruição a expensas do infrator ou objeto de doação a órgãos públicos ou a entidades filantrópicas, desde que não ofereça riscos à saúde pública.

**Art. 19.** Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos apreendidos ou condenados, até a decisão de liberação ou de destinação do Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 20.** As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Congonhinhas/PR, sendo elas equivalentes com às previstas na Lei nº 7.889/1989, e suas alterações, e no Decreto nº 9.013/2017.

**Art. 21.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei, do seu regulamento e demais dispositivos aplicáveis.

### Congonhinhas (PR) 1945-2025 - 80 Anos de História

(43) 3554-1212 • gabinete@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000

www.congonhinhas.pr.gov.br



Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão do infrator.

**Art. 22.** As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados em Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, ou ainda, em laboratórios credenciados pelo Município e por Consórcio Público.

**Art. 23.** O estabelecimento é responsável pela qualidade dos produtos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa;

IV – Estejam dentro dos parâmetros de qualidade e inocuidade estabelecidos.

**Art. 24.** As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências à seu cargo.

**Art. 25.** Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Congonhinhas/PR, ou pela autoridade competente do Consórcio Público para o qual tenha transferido a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, nos termos do art. 10, §1º e §2º, desta Lei:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

## Congonhinhas (PR) 1945-2025 - 80 Anos de História

(43) 3554-1212 • gabinete@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000

www.congonhinhas.pr.gov.br



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

### GABINETE DO PREFEITO

IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal e vegetal;

V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII - a inspeção e reinspeção de produtos, subprodutos e matérias-primas durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos;

X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII - as análises laboratoriais;

XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos;

XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 26.** Caberá ao Chefe do Poder Executivo do Município de Congonhinhas/PR, ou à autoridade competente do Consórcio Público para o qual tenha transferido a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

### Congonhinhas (PR) 1945-2025 - 80 Anos de História

(43) 3554-1212 • gabinete@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000

www.congonhinhas.pr.gov.br



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

### GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo do Município de Congonhinhas/PR, ou a autoridade competente do Consórcio Público para o qual tenha transferido a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

**Art. 27.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Congonhinhas/PR ou pela autoridade competente do Consórcio Público para o qual tenha transferido a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**Art. 28.** O Poder Executivo do Município de Congonhinhas/PR baixará, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, o regulamento e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária prevista no Art. 22 desta Lei, à equivalência do previsto no Art. 9º da Lei nº 1.283/1950, bem como poderá aderir, no mesmo ato, ao Protocolo de Intenções, às resoluções e às diretrizes já existentes promovidas pelo Consórcio Público para o qual tenha transferido a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, nos termos do art. 10, §1º e §2º, desta Lei.

**Art. 29.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.

Congonhinhas, 14 de março de 2025.

**José Olegário Ribeiro Lopes**

Prefeito Municipal

**Douglas Danillo Barreto da Silva**

Assessor Jurídico - Decreto n.º 4.200/2025

OAB/PR n.º 74.746

### Congonhinhas (PR) 1945-2025 - 80 Anos de História

(43) 3554-1212 • gabinete@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000

www.congonhinhas.pr.gov.br



**JUSTIFICATIVAS AO PROJETO**

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o **Projeto de Lei nº. 015 de 14 de março de 2025**, que *“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção industrial e sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e vegetal no Município de Congonhinhas/PR e dá outras providências”*.

Pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente foi solicitada a presente propositura objetivando atender ao contido no Ofício n.º 003/2025, bem como no Ofício n.º 032/2024, ambos expedidos pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná – CODENOP, visando a **adequação da legislação municipal acerca do serviço de inspeção municipal**.

Uma das adequações necessárias para o CODENOP atender as exigências do respectivo projeto do Ministério da Agricultura e Pecuária, e conseqüentemente atingir o objetivo de expandir o comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal para todo o território nacional, é justamente a alteração das legislações municipais que dispõem sobre o serviço de inspeção municipal.

Embora a legislação municipal aprovada anteriormente nos entes municipais, à pedido deste Consórcio CODENOP, sob a supervisão da Superintendência de Agricultura e Pecuária no Estado do Paraná, tenha cumprido os pressupostos necessários para dar início aos serviços de inspeção e fiscalização, ela não está adequada para os fins almejados no Projeto MAPA/CONSIM.

Encaminhamos, anexos ao presente projeto de lei, os ofícios do CODENOP justificando a necessidade de adequação da legislação municipal, objetivando se adequar às necessidades do CODENOP frente ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

**Congonhinhas (PR) 1945-2025 - 80 Anos de História**

(43) 3554-1212 • gabinete@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000

www.congonhinhas.pr.gov.br



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

### GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto e certo da conveniência deste Projeto de Lei, solicito que o seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

**José Olegário Ribeiro Lopes**

Prefeito Municipal

**Douglas Danilo Barreto da Silva**

Assessor Jurídico - Decreto n.º 4.200/2025

OAB/PR n.º 74.746



### Congonhinhas (PR) 1945-2025 - 80 Anos de História

(43) 3554-1212 • [gabinete@congonhinhas.pr.gov.br](mailto:gabinete@congonhinhas.pr.gov.br)

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000

[www.congonhinhas.pr.gov.br](http://www.congonhinhas.pr.gov.br)